



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério do Comércio

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas de Abdul Gaffar e Jhora Aboobakar na sociedade comercial Aboobakar Suleman Herdeiros Limitada, no valor de 200 000,00 MT e nomeia Vicente Valente Chissano para gerir as referidas quotas

Determina a reversão para o Estado das quotas de Abdul Gaffar e Jhora Aboobakar na sociedade comercial N. M. Sacoar, Limitada, no valor de 75 000,00 MT, e nomeia Vicente Valente Chissano para gerir as referidas quotas

Determina a intervenção do Estado na sociedade comercial Armazens Nakhoda, Limitada, e a reversão para o Estado das quotas de Gulam Mahomed Nakhoda e Yonus Gulam Mahomed Nakhoda, no valor total de 500 000,00 MT e nomeia uma comissão liquidatária

Determina a intervenção do Estado no estabelecimento comercial denominado Sam & Ping Limitada e nomeia uma comissão liquidatária

Ministério da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 160/87:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Agronómica

Diploma Ministerial n.º 161/87:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária

Diploma Ministerial n.º 162/87:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Açúcar

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Abdul Gaffar e Jhora Aboobakar são titulares de quotas no valor de 100 000,00 MT cada um, na sociedade comercial Aboobakar Suleman Herdeiros, Limitada, sita na Avenida Guerra Popular, n.º 380, na cidade de Maputo, cujo capital social é de 300 000,00 MT

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril determino

1 A reversão para o Estado das quotas de Abdul Gaffar e Jhora Aboobakar na sociedade comercial Aboobakar Suleman Herdeiros, Limitada, no valor de 200 000,00 MT bem como os direitos dela emergentes

2 Nomeio Vicente Valente Chissano, trabalhador do Gabinete de Organização do Abastecimento da Cidade de

Maputo, para gerir as referidas quotas ficando desde já autorizado a cedê-las a Sacoar pelo seu valor real

3 São revogadas e dadas sem qualquer efeito as procurações eventualmente passadas pelos sócios referidos

Ministério do Comércio, em Maputo, 30 de Novembro de 1987 — O Ministro do Comércio *Manuel Jorge Aranda da Silva*

Despacho

Abdul Gaffar e Jhora Aboobakar são titulares de quotas no valor de 48 611,00 MT e 26 389,00 MT, respectivamente na sociedade comercial N. M. Sacoar, Limitada, sita na Rua Consiglieri Pedroso, n.º 108, na cidade de Maputo, cujo o capital social é de 500 000,00 MT

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril determino

1 A reversão para o Estado das quotas de Abdul Gaffar e Jhora Aboobakar na sociedade comercial N. M. Sacoar Limitada, no valor de 75 000,00 MT bem como os direitos dela emergentes

2 Nomeio Vicente Valente Chissano, trabalhador do Gabinete de Organização do Abastecimento da Cidade de Maputo, para gerir as referidas quotas ficando desde já autorizado a cedê-las a Sacoar pelo seu valor real

3 São revogadas e dadas sem qualquer efeito as procurações eventualmente passadas pelos sócios referidos

Ministério do Comércio em Maputo 30 de Novembro de 1987 — O Ministro do Comércio *Manuel Jorge Aranda da Silva*

Despacho

Gulam Mahomed Nakhoda e Yonus Gulam Mahomed Nakhoda são titulares de duas quotas na sociedade comercial Armazens Nakhoda Limitada, sita na Avenida Zedequias Manganhela, n.º 579, na cidade de Maputo, no valor de 250 000,00 MT cada uma

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade

Nestes termos e ao abrigo do estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77 de 28 de Abril determino

1 A intervenção do Estado na sociedade comercial Armazens Nakhoda Limitada, e a reversão para o Estado das quotas de Gulam Mahomed Nakhoda e Yonus Gulam

Mahomed Nakhooda, no valor total de 500 000,00 MT, bem como os direitos dela emergentes.

2. A nomeação de uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos:

Vicente Valente Chissano
Daniel Jorge Tembe
António Chigonjo

3. A comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação da referida sociedade

4. São revogadas e dadas sem qualquer efeito as proclamações eventualmente passadas por qualquer dos sócios acima referidos

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Dezembro de 1987. — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

Despacho

O estabelecimento comercial denominado Sam & Ping, Limitada, sito na Avenida Filipe Samuel Magaia, n.º 14, na cidade de Maputo, encontra-se abandonado há mais de noventa dias, pelos seus legítimos proprietários, Pon Sam com uma quota de 600 000,00 MT, Lau Ping Chueng com a quota de 200 000,00 MT, Poon Fon Chin com a quota de 300 000,00 MT, Liu Wai Yuen com a quota de 400 000,00 MT, Luísa Pon Victor Pon e Manuel Pon com a quota de 100 000,00 MT cada um, situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro.

Apurada esta situação, há necessidade de uma actuação imediata por forma a garantir o seu normal e legal funcionamento

Nestes termos e ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 3 do citado decreto-lei, determino:

1. A intervenção do Estado no estabelecimento comercial Sam & Ping, Limitada.

2. A nomeação de uma comissão liquidatária constituída pelos seguintes elementos:

Sicândar Costley White — Responsável
Vicente Valente Chissano

3. A comissão liquidatária ora nomeada, são conferidos os mais amplos poderes para a realização de todos os actos respeitantes à liquidação do estabelecimento.

4. São revogadas e dadas sem qualquer efeito as proclamações eventualmente passadas pelo proprietário

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Dezembro de 1987 — O Ministro do Comércio, *Manuel Jorge Aranda da Silva*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Diploma Ministerial n.º 160/87

d: 31 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas no sentido de desenvolver a experimentação e investigação agrícolas com vista à definição de variedades adoptadas às diferentes regiões, promovendo a introdução progressiva de tecnolo-

gias apropriadas à realidade do País que contribuam para o aumento da produção e elevação dos rendimentos.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional de Investigação Agronómica.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único — É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Agronómica, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987 — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Agronómica

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Investigação Agronómica, abreviadamente designado por INIA, criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 2

São atribuições gerais do Instituto Nacional de Investigação Agronómica

- Contribuir para o desenvolvimento da ciência e tecnologia agronómicas, utilizando todos os meios disponíveis;
- Efectuar, em colaboração com outros organismos, os estudos necessários ao desenvolvimento da agricultura e actividades correlativas e a utilização dos recursos biológicos naturais do País;
- Promover, em íntima ligação com outros organismos pertinentes a aplicação e a divulgação dos conhecimentos agronómicos adquiridos, tendo em vista o progresso económico e social que representem

ARTIGO 3

Para o cumprimento das suas atribuições, são funções específicas do INIA

- Efectuar estudos agronómicos relativos a avaliação, manejo e conservação de solos, de técnicas culturais e mecanização agrícola, de melhoramento e protecção de plantas, bem como de tecnologia de produtos agrícolas

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO 1

Estrutura

ARTIGO 4

O INIA tem a seguinte estrutura:

- Secretariado Técnico-Científico;
- Conselho Administrativo;

- c) Departamento de Agricultura e Sistemas de Produção,
- d) Departamento de Terra e Água,
- e) Departamento de Protecção de Plantas,
- f) Departamento de Botânica,
- g) Departamento de Administração e Finanças,
- h) Centros de Estudo

SECÇÃO II

Funções das estruturas

ARTIGO 5

1 O Secretariado Técnico Científico é um órgão coordenador das actividades técnico científicas do INIA constituído por três técnicos superiores do qual um será designado chefe

2 Os membros do Secretariado Técnico Científico são designados anualmente pelo director do INIA

ARTIGO 6

São funções específicas do Secretariado Técnico Científico

- a) Propor e rever normas de apresentação dos programas de investigação de curto e médio prazos e as respectivas necessidades orçamentais e fixar prazos para apresentação,
- b) Compilar os diferentes programas de investigação e com base neles, apresentar a proposta de programa do INIA,
- c) Assegurar a apresentação periódica dos progressos e resultados finais em relatórios normalizados dos diferentes programas de investigação,
- d) Coordenar a publicação dos relatórios anuais das actividades do INIA,
- e) Compilar e sistematizar a informação sobre áreas de cooperação internacional,
- f) Escrever e manter contactos e troca de experiências com outras instituições nacionais de modo a evitar duplicação de áreas de trabalho e coordenar programas integrados de investigação que se venham a realizar
- g) Estabelecer e manter contactos com outros programas e/ou outras instituições internacionais de investigação no campo de troca de experiências e de resultados de investigação, formação técnica e possíveis áreas de cooperação,
- h) Preparar e organizar reuniões técnicas, palestras e seminários para exposição/debate não só de temas técnico científicos relacionados com a actividade do INIA, como também de experiências de participação em seminários/conferências regionais e internacionais cursos e visitas de estudo
- i) Coordenar a publicação e divulgação dos resultados da investigação
- j) Orientar a criação de um banco de dados,
- k) Programar a formação de técnicos superiores e auxiliares de acordo com os diferentes programas previstos para cada departamento

ARTIGO 7

O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executivos presidido pelo Director Nacional do INIA e constituído por

- a) Director Nacional-Adjunto,
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente

- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do INIA
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura

2 O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar

3 As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos

4 Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração

5 A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será remunerada mediante o estabelecimento de enhias de presença por cada sessão cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 8

São funções específicas do Conselho Administrativo

- a) Apreçar e submeter a aprovação superior os orçamentos de receitas e despesas,
- b) Controlar a arrecadação das receitas,
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais,
- d) Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimentos de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do INIA,
- f) Autorizar a venda em hasta publica dos materiais e outros bens considerados incapazes,
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Agricultura e Sistemas de Produção

- a) Orientar e realizar estudos e pesquisa no âmbito do melhoramento de plantas,
- b) Orientar e realizar estudos e pesquisas de âmbito agronomico
- c) Orientar e realizar estudos de sistemas de produção,
- d) Orientar e realizar estudos de mecanização agrícola,
- e) Promover a conservação de germoplasma,
- f) Orientar e coordenar o trabalho das estações agrometeorológicas

ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Terra e Água

- a) Inventariar os recursos em solo e águas interiores
- b) Proceder a cartografia de solos e clima,
- c) Realizar estudos agronómicos relativos a fertilidade, classificação manejo e conservação de solos

ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Protecção de Plantas

- a) Orientar e realizar estudos sobre entomologia, fitopatologia e herbologia

- b) Orientar e realizar estudos sobre protecção de plantas

ARTIGO 12

São funções específicas do Departamento de Botânica

- a) Efectuar estudos e elaborar a cartografia da vegetação,
- b) Realizar estudos taxonómicos,
- c) Indicar áreas ou espécimes a ser protegidas;
- d) Manter e actualizar o herbário

ARTIGO 13

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças

- a) Assegurar a execução de expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INIA,
- b) Elaborar os orçamentos de receitas e despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo,
- c) Efectuar a cobrança de receitas e promover o seu depósito,
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento do INIA e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento do Património dos Bens do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis,
- f) Elaborar processos de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INIA, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção do pessoal, bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais.

SECÇÃO III

CENTROS DE ESTUDO

ARTIGO 14

Os Centros de Estudo do INIA compreendem os Laboratórios Centrais, Estabelecimentos Experimentais e o Centro Nacional de Germoplasma

ARTIGO 15

Os Laboratórios são órgãos auxiliares com funções de apoio aos programas experimentais do INIA estando associados e dependentes dos respectivos departamentos

ARTIGO 16

O INIA compreende os seguintes Laboratórios Centrais

- Laboratório Central de Química,
- Laboratório Central de Cereais,
- Laboratório Central de Solos;
- Laboratório de Fotografia

ARTIGO 17

Os Estabelecimentos Experimentais são centros regionais que possuem uma área agrícola, infra-estruturas, equipamento agrícola e experimental e um corpo técnico, com a responsabilidade de executar estudos agrários na área de influência.

ARTIGO 18

O INIA compreende os seguintes estabelecimentos experimentais

- Estação Agrária do Umbelúzi,
- Estação Agrária do Chókwe,
- Estação Agrária do Sussundenga,
- Estação Agrária de Mocuba,
- Estação Agrária do Ribaué,
- Estação Agrária de Lichinga,
- Posto Agronómico de Mazimenhama;
- Posto Agronómico de Maniquenique,
- Posto Agronómico de Nhacoongo,
- Posto Agronómico de Chemba,
- Posto Agronómico de Nampula,
- Posto Agronómico de Nametil,
- Posto Agronómico de Namapa;
- Posto Agronómico de Mutuáli

ARTIGO 19

São funções específicas dos Estabelecimentos Experimentais

- a) Apoiar os planos ou projectos de desenvolvimento regional realizando os estudos básicos necessários e fornecendo recomendações e tecnologia apropriada,
- b) Difundir as recomendações melhoradas desenvolvidas pelo INIA e por meio de demonstração para os agricultores, treino de extensionistas e publicações técnico-científicas e de divulgação;
- c) Executar a nível regional os planos de investigação do INIA,
- d) Produzir semente pré-básica dos materiais genéticos criados pelo INIA.

ARTIGO 20

O Centro Nacional de Germoplasma é um órgão de colecção, conservação, caracterização e difusão do potencial genético das culturas do País, dependente do Departamento de Agricultura e Sistemas de Produção

ARTIGO 21

Os Centros de Estudo são criados ou extintos pelo despacho do Ministro da Agricultura sob proposta do director do INIA ouvido o Conselho Técnico-Científico.

CAPÍTULO III

Administração financeira

ARTIGO 22

São receitas do INIA

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado,
- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídas por entidades públicas ou particulares,
- c) Os rendimentos das suas explorações agrícolas e pecuárias,
- d) O produto da prestação de serviços,
- e) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 23

1. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível

2 A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá as normas estabelecidas

ARTIGO 24

A realização das despesas previstas no Orçamento do INIA deverá obedecer às normas legais aplicáveis

CAPÍTULO IV

Direcção do INIA

ARTIGO 25

A Direcção do INIA é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido pelo Secretariado Técnico-Científico

ARTIGO 26

O Director Nacional coordena toda a actividade do INIA e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 27

No INIA funcionam os seguintes colectivos

- a) Colectivo de Direcção,
- b) Conselho Técnico-Científico

ARTIGO 28

1 O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do INIA, é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do INIA constituído por

- a) Director Nacional Adjunto
- b) Chefes de Departamento

2 Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido, bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo director do INIA

ARTIGO 29

1 O Conselho Técnico-Científico é um órgão consultivo presidido pelo Director Nacional do INIA, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos

2 Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgar necessário

ARTIGO 30

São funções do Conselho Técnico-Científico a análise e discussão colectiva dos problemas de ordem técnico-científica relacionados com a actividade do INIA

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 31

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INIA

ARTIGO 32

O INIA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses o regulamento interno do Instituto e seus órgãos

ARTIGO 33

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 161/87

de 30 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 79/83, de 29 de Dezembro, determina as acções que devem ser realizadas no sentido de organizar e desenvolver a experimentação e investigação veterinária, dando particular importância à substituição de matérias primas importadas para a alimentação animal, garantindo a aplicação e divulgação dos seus resultados

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional de Investigação Veterinária

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85 de 22 de Maio, determino

Artigo único É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministerio da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987 — O Ministro da Agricultura *João dos Santos Ferreira*

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação Veterinária

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Instituto Nacional de Investigação Veterinária criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do Ministerio da Agricultura do Estado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo

ARTIGO 2

São atribuições do Instituto Nacional de Investigação Veterinária, abreviadamente designado por INIVE

- a) Contribuir para o conhecimento do quadro nosológico no País e fornecer as bases técnico-científicas necessárias à prevenção e controlo de doenças de animais,
- b) Realizar estudos multidisciplinares na área da ciência e tecnologia veterinárias em coordenação com outros órgãos e instituições,
- c) Prestar serviços técnicos especializados com vista a garantir o estado sanitário dos efectivos e preservar a saúde pública
- d) Orientar a aplicação dos resultados de pesquisa em benefício do desenvolvimento técnico-científico, económico e social

ARTIGO 3

Para o desempenho das atribuições referidas no artigo anterior compete nomeadamente ao INIVE:

- a) Realizar actividades de diagnóstico com vista à identificação de causas de morbilidade e mortalidade nas espécies pecuárias;
- b) Realizar acções com vista a implementação de programas de trabalho e a aplicação de resultados de estudos em coordenação com a Direcção Nacional de Pecuária e outros órgãos ou instituições;
- c) Produzir vacinas e reagentes biológicos destinados à profilaxia e ao diagnóstico prospectivo de doenças;
- d) Controlar a qualidade dos produtos de origem animal, produtos para a alimentação animal e controlar aspectos de higiene de processamento nas fábricas de transformação de produtos de origem animal e nas centrais de incubação;
- e) Controlar a qualidade dos produtos biológicos e fármacos de uso veterinário;
- f) Desenvolver a tecnologia do trabalho laboratorial e divulgar os resultados e outras informações;
- g) Promover o intercâmbio científico com outras instituições e organismos nacionais e internacionais;
- h) Formar o pessoal técnico e auxiliar necessário para a realização das suas actividades.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Estruturas

ARTIGO 4

O INIVE tem a seguinte estrutura:

- a) Conselho Administrativo;
- b) Departamento de Diagnóstico e Investigação;
- c) Departamento de Produção de Biológicos;
- d) Departamento de Controlo de Qualidade de Alimentos;
- e) Departamento de Controlo de Fármacos e Produtos Biológicos;
- f) Departamento de Administração e Finanças.

ARTIGO 5

O INIVE compreende ainda os Laboratórios Provinciais de veterinária

SECÇÃO II

Funções da estrutura

ARTIGO 6

1. O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do INIVE, constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente;
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do INIVE;
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura.

2. O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar

3. As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos

4. Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se alguns dos membros tiver sido vencido na votação e haver eito a respectiva declaração.

5. A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão, cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 7

São funções específicas do Conselho Administrativo:

- a) Apreçar e submeter à aprovação superior o Orçamento de receitas e despesas;
- b) Controlar a arrecadação das receitas;
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
- d) Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes;
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras, fornecimentos de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do INIVE;
- f) Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes;
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Diagnóstico e Investigação:

- a) Identificar e propor linhas de trabalho, de estudo e de investigação sobre doenças de animais;
- b) Efectuar a recolha, análise e processamento de dados clínicos, epidemiológicos e de material patológico para a identificação de causas de morbilidade e mortalidade de animais;
- c) Executar os trabalhos de investigação e de prospecção de doenças de animais no âmbito da Anatomia Patológica, Parasitologia, Bacteriologia e Virulogia;
- d) Desenvolver metodologias técnicas de pesquisa laboratorial;
- e) Efectuar a supervisão técnica dos Laboratórios Provinciais;
- f) Formar pessoal técnico e auxiliar.

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Produção de Biológicos:

- a) Elaborar os planos e programas de produção de vacinas, alérgenos e outros reagentes biológicos destinados à profilaxia e a prospecção de doenças, em coordenação com a Direcção Nacional de Pecuária;
- b) Desenvolver tecnologias de produção de vacinas.

ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Controlo de Qualidade de Alimentos:

- a) Efectuar o controlo físico-químico, microbiológico e toxicológico de produtos destinados ao consumo

- sumo animal e produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- b) Controlar a higiene de produção nas fábricas de processamento de produtos de origem animal e a higiene ambiental nas centrais de incubação

ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Fármacos e Produtos Biológicos

- a) Realizar o controlo de qualidade dos produtos biológicos de produção nacional ou provenientes do exterior,
- b) Realizar o controlo de qualidade de medicamentos importados,
- c) Desenvolver metodologias e técnicas de trabalho

ARTIGO 12

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INIVE,
- b) Elaborar o Orçamento de receitas e de despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo,
- c) Efectuar a cobrança de receitas e promover o seu depósito,
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento e realizar despesas de conformidade com as normas legais,
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços do Património do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis,
- f) Elaborar o processo de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo,
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INIVE, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção bem como o relacionado com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais

ARTIGO 13

Os Laboratórios Provinciais de Veterinária, constituem a extensão técnica do INIVE a nível das províncias, contribuindo para o conhecimento das principais causas de mortalidade e de morbilidade dos animais e para o desenvolvimento pecuário do País

ARTIGO 14

São funções específicas dos Laboratórios Provinciais de Veterinária

- a) Realizar técnicas simples de diagnósticos para a identificação das principais limitantes sanitárias à produção animal,
- b) Realizar programas de prospecção e de investigação a nível provincial, sempre que haja necessidade e meios adequados;
- c) Participar em programas de prospecção e de investigação do INIVE e funcionar como elo de ligação entre o campo e o INIVE,

- d) Fornecer regularmente ao INIVE todas as informações necessárias ao desenvolvimento da sua capacidade técnica

ARTIGO 15

O INIVE compreende os seguintes Laboratórios Provinciais de Veterinária

- a) Laboratório Provincial de Gaza,
- b) Laboratório Provincial de Inhambane,
- c) Laboratório Provincial de Manica,
- d) Laboratório Provincial de Sofala,
- e) Laboratório Provincial da Zambézia,
- f) Laboratório Provincial de Nampula,
- g) Laboratório Provincial de Tete,
- h) Laboratório Provincial de Cabo Delgado,
- i) Laboratório Provincial do Niassa

ARTIGO 16

O Ministro da Agricultura sob proposta do Director Nacional do INIVE, ouvido o Conselho Técnico, poderá criar ou extinguir os Laboratórios Provinciais ou Regionais de Veterinária

CAPÍTULO III

Administração financeira

ARTIGO 17

São receitas do INIVE

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado,
- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;
- c) Os rendimentos da produção e das restantes actividades dos seus laboratórios,
- d) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais

ARTIGO 18

1 A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível

2 A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá às normas estabelecidas

ARTIGO 19

A realização das despesas previstas no orçamento do INIVE deverá obedecer às normas legais aplicáveis

CAPÍTULO IV

Direcção do INIVE

ARTIGO 20

A Direcção do INIVE é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido por um Secretário Técnico-Científico

ARTIGO 21

O Director Nacional coordena toda a actividade do Instituto e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 22

No INIVE funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico-Científico.

ARTIGO 23

1. O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do INIVE, é um órgão de acompanhamento da execução das actividades e do funcionamento dos órgãos do INIVE, constituído por:

- a) Director Nacional-Adjunto;
- t) Chefes de Departamento.

2. Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo director do INIVE.

ARTIGO 24

1. O Conselho Técnico-Científico é um órgão consultivo presidido pelo Director Nacional do INIVE, constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos.

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico-Científico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgar necessário.

ARTIGO 25

São funções do Conselho Técnico-Científico.

- a) Avaliar e discutir as propostas de programas e projectos de investigação dos departamentos do Instituto, a serem aprovados pela Direcção, para posterior apresentação ao Ministério da Agricultura;
- b) Avaliar a validade e importância dos resultados dos programas e projectos de investigação do Instituto, bem como suas possíveis implicações para a área produtiva e de investigação;
- c) Dar parecer sobre trabalhos de investigação a serem publicados;
- d) Aconselhar a Direcção do Instituto sobre eventuais modificações a fazer nos programas e projectos em curso, bem como propor novas áreas de trabalho;
- e) Analisar normas técnico-científicas elaboradas pelo Instituto ou outras Instituições, sempre que estas sejam referentes às áreas de trabalho do INIVE;
- f) Elaborar e fundamentar o programa de formação técnico-científica dos técnicos do INIVE, para aprovação superior;
- g) Dar parecer sobre propostas de visitas e missões de estudo, e concessão de prémios;
- h) Aconselhar a Direcção sobre outros temas técnico-científicos, sempre que solicitado;
- i) Propor e/ou avaliar investimentos para melhoramentos tecnológicos em equipamento ou infra-estruturas.

ARTIGO 26

Junto do Conselho Técnico-Científico do INIVE funciona um Secretariado Técnico-Científico constituído por

três técnicos superiores a designar anualmente pelo Director Nacional com as seguintes funções

- a) Organizar a documentação necessária para as sessões do Conselho Técnico-Científico;
- b) Providenciar para que as actas das reuniões sejam devidamente preparadas e difundidas;
- c) Propor sessões do Conselho Técnico-Científico para análise, discussão e deliberações sobre assuntos que se consideram pertinentes

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 27

O quadro orgânico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INIVE.

ARTIGO 28

O INIVE elaborará e submeterá à aprovação do Ministério da Agricultura no prazo de seis meses, o regulamento interno do Instituto e seus órgãos

ARTIGO 29

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura

Diploma Ministerial n.º 162/87

de 30 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 6/85, de 22 de Julho, transferiu para o Ministério da Agricultura o ramo açucareiro tendo em conta que o aumento da produção industrial do açúcar está dependente da aplicação de medidas agro-técnicas adequadas à cultura e do desenvolvimento da experimentação e investigação da cana sacarina.

Para a realização daqueles objectivos foi pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, criado o Instituto Nacional do Açúcar.

Nestes termos e após a aprovação do presente Estatuto pela Comissão de Administração Estatal, ao abrigo do artigo 3 do Decreto n.º 3/85, de 22 de Maio, determino:

Artigo único. É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Açúcar, que faz parte integrante do presente diploma ministerial

Ministério da Agricultura, em Maputo, 15 de Novembro de 1987. — O Ministro da Agricultura, *João dos Santos Ferreira*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional do Açúcar

CAPÍTULO I

Atribuições e competências

ARTIGO 1

O Instituto Nacional do Açúcar, abreviadamente designado por INA, criado pelo Diploma Ministerial n.º 41/87, de 25 de Março, é uma instituição subordinada do

Ministério da Agricultura dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira com sede na cidade de Maputo

ARTIGO 2

São atribuições gerais do Instituto Nacional do Açúcar, *planificar, organizar, controlar e dirigir todas as actividades* respeitantes a

- a) Cultura da cana,
- b) Indústria açucareira,
- c) Produção de derivados de cana-de-açúcar e de subprodutos da indústria açucareira,
- d) Outras indústrias complementares totalmente dedicadas ao ramo açucareiro que o INA considere essenciais

ARTIGO 3

Para o cumprimento das suas atribuições, são funções específicas do INA

- a) Coordenar as actividades das empresas do ramo açucareiro na elaboração, realização e controlo dos planos materiais e financeiros, nomeadamente
 - a planificação de produção do ramo com fixação dos objectivos e metas de produção,
 - a planificação da importação de equipamentos, matérias-primas e outros produtos para as empresas do ramo,
 - a coordenação da distribuição dos produtos das empresas do ramo entre o abastecimento interno, o uso industrial e a exportação, de acordo com o plano definido superiormente,
 - a introdução nas empresas do ramo, de processos mais avançados de gestão e organização, o que implica a normalização do sistema contabilístico das empresas e a execução de auditorias para análise e controlo da contabilidade de cada empresa,
- b) Orientar a distribuição de quadros de direcção e técnicos do ramo açucareiro e elaborar planos e programas de formação dos trabalhadores do ramo,
- c) Estudar e elaborar propostas referentes a fixação e alteração de preços dos produtos do ramo açucareiro,
- d) Elaborar normas de utilização e conservação dos bens patrimoniais e controlar os respectivos inventários

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

SECÇÃO I

Estruturas

ARTIGO 4

O INA tem a seguinte estrutura

- a) Conselho Administrativo;
- b) Departamento de Economia,
- c) Departamento de Auditoria e Controlo,
- d) Departamento de Produção Agrícola,
- e) Departamento de Produção Industrial,
- f) Departamento de Maquinaria Industrial,

- g) Departamento de Aprovisionamento,
- h) Departamento de Recursos Humanos,
- i) Departamento de Administração e Finanças

SECÇÃO II

Funções das estruturas

ARTIGO 5

1 O Conselho Administrativo é um órgão de gestão financeira com poderes executórios presidido pelo Director Nacional do INIA e constituído por

- a) Director Nacional-Adjunto,
- b) Chefe de um dos departamentos técnicos a designar anualmente,
- c) Chefe do Departamento de Administração e Finanças do INA,
- d) Representante do Departamento de Administração e Finanças do Ministério da Agricultura

2 O Conselho Administrativo reúne mensalmente e extraordinariamente quando o seu presidente o convocar

3 As deliberações do Conselho Administrativo são tomadas por maioria de votos

4 Os membros do Conselho Administrativo respondem solidariamente pelos actos administrativos da sua competência, civil e criminalmente, salvo se algum dos membros tiver sido vencido na votação e haver feito a respectiva declaração

5 A participação dos membros nas sessões do Conselho Administrativo será renumerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão, cujo valor será fixado por despacho do Ministro das Finanças

ARTIGO 6

São funções específicas do Conselho Administrativo.

- a) Apreçar e submeter a aprovação superior os orçamentos de receitas e despesas,
- b) Controlar a arrecadação das receitas,
- c) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais,
- d) Decidir sobre a concessão e fixação dos montantes dos fundos permanentes,
- e) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimentos de materiais e equipamentos que forem necessários ao funcionamento do INA,
- f) Autorizar a venda em hasta pública dos materiais e outros bens considerados incapazes,
- g) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos

ARTIGO 7

São funções específicas do Departamento de Economia:

- a) Planificar, organizar, orientar e controlar todas as actividades económicas e financeiras do INA;
- b) Planificar, organizar, orientar e controlar as actividades económicas das empresas incluindo as vendas,
- c) Elaborar propostas sobre organização do trabalho e salários do ramo;
- d) Fazer análise dos projectos de investimento do ramo

ARTIGO 8

São funções específicas do Departamento de Auditoria e Controlo:

- a) Verificar as normas contabilísticas aplicadas;
- b) Efectuar a auditoria aos armazéns (aprovisionamento e vendas);
- c) Verificar o sistema de controlo interno;
- d) Elaborar propostas de preços dos produtos do ramo;
- e) Verificar o cumprimento da legislação fiscal;
- f) Apreçar os planos financeiros

ARTIGO 9

São funções específicas do Departamento de Produção Agrícola:

- a) Dirigir e controlar a aplicação de toda a tecnologia de produção de cana sacarina;
- b) Dirigir, coordenar e controlar a execução dos planos de plantação de cana;
- c) Orientar a elaboração dos planos de colheita e seu controlo em cada empresa;
- d) Organizar e orientar a actividade de investigação do ramo

ARTIGO 10

São funções específicas do Departamento de Produção Industrial:

- a) Dirigir e controlar toda a tecnologia da produção do açúcar, seus derivados e subprodutos;
- b) Estabelecer os métodos de análise laboratorial uniformes para o controlo da qualidade dos produtos e da eficiência da produção;
- c) Exercer o controlo da produção e qualidade;
- d) Dirigir as campanhas açucareiras coordenando os seus diversos aspectos

ARTIGO 11

São funções específicas do Departamento de Maquinaria Industrial:

- a) Orientar e controlar a actividade de manutenção industrial e de reparação, reconstrução e ampliação do equipamento industrial;
- b) Dirigir e organizar a elaboração do plano de aquisição de sobressalentes e controlar a sua execução;
- c) Dirigir e controlar a elaboração de inventários de material de uso industrial;
- d) Analisar anteprojectos e projectos de execução de obras de construção de instalações industriais, substituição e montagem de equipamento industrial do ramo açucareiro.

ARTIGO 12

São funções específicas do Departamento de Aprovisionamento:

- a) Planificar, orientar e controlar a execução dos planos de aprovisionamento técnico-material do INA e das empresas dependentes;
- b) Assegurar junto dos fornecedores o cumprimento dos planos de aprovisionamento;
- c) Planificar, orientar e controlar a inventariação de stocks das empresas do INA.

ARTIGO 13

São funções específicas do Departamento de Recursos Humanos:

- a) Fazer o balanço dos recursos humanos do ramo nomeadamente no controlo da força de trabalho, na elaboração do qualificador de funções e outras medidas necessárias a racionalização dos recursos humanos, com vista a assegurar o aumento da produtividade;
- b) Planificar, orientar e controlar programas de formação e aperfeiçoamento profissional e da elevação do nível cultural dos trabalhadores do ramo;
- c) Planificar, orientar, dirigir e controlar a criação e funcionamento de centros de formação específicos para o ramo açucareiro;
- d) Planificar, orientar e controlar a aplicação de medidas de higiene e segurança no trabalho em todo o ramo açucareiro;
- e) Planificar, orientar e controlar os programas que visam a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do ramo açucareiro.

ARTIGO 14

São funções específicas do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Assegurar a execução do expediente geral e o apoio necessário ao correcto funcionamento do INA;
- b) Elaborar os orçamentos das receitas e despesas a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- c) Efectuar a cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- d) Efectuar a gestão das verbas consignadas no orçamento e realizar despesas de conformidade com as normas legais;
- e) Zelar pelo cumprimento do Regulamento dos Serviços do Património do Estado e promover a conservação e manutenção dos bens móveis e imóveis;
- f) Elaborar o processo de contas de gerência a submeter à apreciação do Conselho Administrativo;
- g) Efectuar a gestão de todo o pessoal do INA, incluindo a elaboração do expediente respeitante à abertura de concursos de ingresso e promoção bem como o relacionamento com a constituição, modificação ou extinção de direitos e situações do pessoal, cumprindo e fazendo cumprir as formalidades legais

CAPÍTULO III

Administração e finanças

ARTIGO 15

São receitas do INA:

- a) As dotações que anualmente lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;
- b) As dotações ou subsídios que lhe forem atribuídos por entidades públicas ou particulares;
- c) O produto da prestação de serviços;
- d) O produto da venda de material considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais.

ARTIGO 16

1 A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras sera facturada em moeda livremente convertível

2 A gestão das receitas resultantes da aplicação do número anterior obedecerá as normas estabelecidas

ARTIGO 17

A realização das despesas previstas no Orçamento do INA deverá obedecer as normas legais aplicáveis

CAPÍTULO IV

Direcção do INA

ARTIGO 18

A Direcção do INA é exercida por um Director Nacional coadjuvado por um Director Nacional-Adjunto e assistido por um Colectivo de Direcção

ARTIGO 19

O Director Nacional coordena toda a actividade do INA e é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director Nacional-Adjunto

CAPÍTULO V

Colectivos

ARTIGO 20

No INA funcionam os seguintes colectivos

- a) Colectivo de Direcção,
- b) Conselho Técnico

ARTIGO 21

1 O Colectivo de Direcção dirigido pelo Director Nacional do INA e um órgão de acompanhamento da

execução das actividades de funcionamento dos órgãos do INA, constituído por

- a) Director Nacional-Adjunto,
- b) Chefes dos Departamentos

2 Podem ser convocados a participar nas sessões do Colectivo de Direcção, representantes das estruturas do Partido e das Organizações Democráticas de Massas a designar pela Direcção do Partido, bem como outros quadros técnicos a designar ou solicitar pelo director do INA

ARTIGO 22

1 O Conselho Técnico é um órgão consultivo presidido pelo Director Nacional do INA e constituído pelo Director Nacional-Adjunto e chefes dos departamentos técnicos

2. Poderão tomar parte nas reuniões do Conselho Técnico, outros técnicos e especialistas sempre que o director o julgar necessário

ARTIGO 23

São funções do Conselho Técnico a análise e discussão colectiva dos problemas de ordem técnica relacionados com a actividade do INA

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 24

O quadro organico do pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros do Pessoal do INA

ARTIGO 25

O INA elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Agricultura no prazo de seis meses, o regulamento interno do Instituto e seus órgãos

ARTIGO 26

As dúvidas surgidas na aplicação deste Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Agricultura

Preço — 12,00 MT

IMPRESSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE